

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 03/2020

Súmula: Altera a denominação de trecho da atual Avenida Caetano Munhoz da Rocha e Denomina de Avenida EDUARDO PEDRO HAMMERSCHMIDT o logradouro municipal que especifica.

Vem para análise desta Comissão o Anteprojeto de Lei número 03/2020, de autoria do Vereador Arthur Bastian Vidal, que tem por objeto a alteração de trecho da Avenida Caetano Munhos da Rocha e denominar de Avenida EDUARDO PEDRO HAMMERSCHMIDT, a avenida que especifica.

Anexou-se justificativa/biografia do homenageado, um mapa indicando a localização da avenida que pretende-se nomear, conforme preconiza a Lei Municipal nº 2311/2009, cabendo, porém, ao Plenário desta Casa a análise quanto ao mérito da proposta.

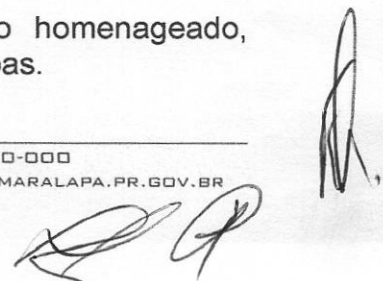
A Lei municipal que rege o tema é a de nº 2311, de 11 de maio de 2009, verificando-se que o anteprojeto em questão esta de acordo com a mesma, que exige para tal apenas o que segue:

Art. 1º - As proposições, tanto do Legislativo, quanto do Executivo, que tem como objetivo a nomeação, **ou a alteração da nomeação** de ruas, avenidas, praças, escolas, parques, prédios, salas e qualquer outro logradouro público passam a ser disciplinados por essa Lei.

Parágrafo único: Fica proibida a alteração da nomeação de ruas, avenidas, praças, escolas, parques, prédios, salas e qualquer outro logradouro público que contenha nomes de pessoas nascidas no Município da Lapa.

Art. 2º - As proposições para a nomeação ou a alteração da nomeação dos locais acima nomeados, deverão conter, no mínimo, os seguintes itens:

I – Biografia ou “curriculum vitae” do homenageado, quando se tratar de homenagem a pessoas.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – Exposição de motivos, fundamentados, quando se tratar de nomes não vinculados a pessoas

III – Memorial descritivo e/ou mapa que indique, de forma precisa, a localização, do logradouro. Art. 3º - Não será permitido o uso de nomes de pessoas vivas nas nomeações dos próprios municipais dispostos no artigo 1º desta Lei

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 21 de julho de 2020.


Fenelon Bueno Moreira
Presidente


Dirceu Rodrigues Ferreira
Membro


Acyr Hoffmann
Relator